



PROCESSO: TC/005583/2024

ORIGEM: Câmara Municipal de Pinhão

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO: Edson Gil dos Santos

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: Bricio Luis da Anunciação Melo – PAR nº 294/2026.

RELATOR: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO Nº 26794

PLENO

EMENTA: Câmara Municipal de Pinhão. Contas Anuais do Poder Legislativo. 1) Regularidade. 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da plenária, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2023, na gestão de responsabilidade do Sr. Edson Gil dos Santos, de acordo com a proposta de decisão do eminente Conselheiro (Relator) **Rafael Sousa Fonsêca**.

Aracaju, 11 de junho de 2026.

Participaram do Julgamento: a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
em Aracaju 02 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca
Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Edson Gil dos Santos.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – CCI, após análise da documentação apresentada, emitiu o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 24/2025 (fls. 174/182), no qual consignou que as contas foram entregues tempestivamente.

Ao final, a 1ª CCI, concluiu pela **Irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Edson Gil dos Santo, por conta da suposta infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária

Em razão da falha apontada, foi expedida a Citação nº 25/2025 – 1ª CCI (fl. 184), a fim de que o Interessado, no prazo legal de 15 dias, apresentasse defesa e juntasse documentos que entendesse pertinentes.

O gestor, no exercício do contraditório, apresentou defesa tempestiva, anexando a documentação pendente (fls. 185/199), sanando a irregularidade registrada no relatório técnico.

Em nova análise, a 1ª CCI, em nova manifestação (fls. 203/210), concluiu pela **Regularidade** das contas da Câmara Municipal de Pinhão, nos termos do art. 43, I da Lei Complementar 205/2011.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo ilustre Procurador, Dr. Bricio Luis da Anunciação Melo, por meio do Parecer nº 294/2026 (fls. 214/220), manifestou-se no mesmo sentido da unidade

técnica, opinando pela **Regularidade** das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011, combinado com o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

DECISÃO

Tomada de contas, é instrumento de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, I da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.*

Compulsando os autos em apreço, observo que a prestação de contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Edson Gil dos Santos foi apresentada dentro do prazo legal.

No caso em tela, o processo foi devidamente instruído e teve a sua tramitação regular, obedecendo-se para tanto a legislação aplicável, bem como as contas em análise foram apresentadas de forma objetiva com exatidão dos demonstrativos contábeis, respeitando, inclusive, os princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade.

Ademais, não foram identificados processos julgados ilegais ou em tramitação relativa ao período, motivo pelo qual entendo pela Regularidade das Contas Anuais em referência.

Diante de todo o exposto, corroboro com as premissas lançadas nos autos pela equipe de instrução, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Edson Gil dos Santos, de acordo com o art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É a proposta.